



PROCESSO N.º : 2015000718
INTERESSADA : DEPUTADA ISAURA LEMOS
ASSUNTO : Dispõe sobre as diretrizes adotadas pelo Estado para realizar a orientação a pais e professores do Estado de Goiás sobre as características do Transtorno de Déficit de Atenção – TDA.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, estabelecendo diretrizes que devem ser adotadas pelo Poder Público Estadual para o encaminhamento dos alunos da rede de ensino fundamental portadores de Transtorno de Déficit de Atenção – TDA.

Segundo consta na proposição, as diretrizes são:

(i) orientações a professores, coordenadores, diretores escolares e todo e qualquer agente educacional público do Estado de Goiás, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde gabaritados, contendo os aspectos globais de TDA e suas implicações, com o objetivo precípua de identificar possíveis portadores do transtorno entre os alunos do ensino fundamental;

(ii) encaminhamento dos possíveis casos de TDA pela Diretoria do equipamento de ensino público estadual do qual façam parte, para diagnóstico e tratamento nos equipamentos do Sistema Único de Saúde - SUS;

(iii) tratamento diferenciado e adequado nos equipamentos de ensino fundamental estadual, em consonância com a sintomatologia do distúrbio, para os alunos que sejam diagnosticados como portadores de TDA;



(iv) conscientização e amplo fornecimento de informações àqueles envolvidos com o universo do portador, como pais, responsáveis, irmãos e todo e qualquer indivíduo que faça parte do círculo pessoal direto do mesmo;

(v) acompanhante do aluno de TDA durante todo o período do curso fundamental, com recomendações clínicas e escolares quando de transição para o ensino médio;

(vi) disponibilização de remédios associados ao tratamento do TDA nos equipamentos de saúde públicas estaduais.

A justificativa da proposição informa que o TDA ocorre como resultado de uma disfunção neurológica no córtex pré-frontal, a parte do cérebro responsável por manter e produzir concentração. Quando a pessoa com TDA tenta se concentrar, a atividade do córtex pré-frontal diminui ao invés de aumentar, como ocorre no caso de pessoas que não possuem o transtorno. Argumenta-se que é preciso adotar medidas preventivas e que garantam uma vida normal para tais pessoas, por meio do tratamento adequado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino; proteção e defesa da saúde e também sobre proteção à infância**, as quais se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, XII e XV, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Constata-se, neste sentido, que a previsão de medidas de acompanhamento educacional e de tratamento de saúde de alunos da rede estadual diagnosticados com TDA não se inclui no âmbito de normas gerais sobre a matéria. Tem-se, neste caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência estadual. A proposição em pauta afigura-se, portanto, compatível com o sistema constitucional vigente.



Registre-se que nesta Casa Legislativa já tramitaram e no Congresso Nacional tramitam proposições que cuidam desse tema, a exemplo do PL 7.081/2010, o qual se encontra em fase adiantada de discussão no âmbito da Câmara dos Deputados.

No entanto, embora compatível com as normas constitucionais, a presente proposição precisa passar por alguns ajustes técnicos para aprimorar sua redação, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo. Registre que o substitutivo ora ofertado segue, em parte, o modelo construído pelo Congresso Nacional na apreciação do aludido PL n. 7.081, de 2010.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 37, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O Poder Público Estadual disponibilizará meios para a identificação precoce, o diagnóstico, o tratamento e o atendimento educacional escolar especializado para estudantes da educação básica estadual com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção.

Art. 2º O acompanhamento integral previsto no art. 1º deve ocorrer por meio de equipe multidisciplinar, da qual participarão, entre outros, educadores, psicólogos, médicos, fonoaudiólogos e especialistas em psicopedagogia.



Art. 3º O atendimento educacional especializado de que trata o art. 1º compreende o direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados e necessários para o desenvolvimento global da aprendizagem do estudante.

Art. 4º O sistema estadual de ensino garantirá aos professores da educação básica formação continuada, objetivando capacitá-los para a identificação precoce dos estudantes com suspeitas de sinais de dislexia e de Transtorno do Déficit de Atenção e para o atendimento educacional escolar desses alunos, de forma a facilitar a participação e o trabalho em equipe multidisciplinar, conforme disposto o art. 2º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Março de 2015.

Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator